



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000279215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514727-79.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KAUE ALEXANDRE BEZERRA e EVANILDO SILVA DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos inconformismos para reduzir as penas de KAUE ALEXANDRE BEZERRA e EVANILDO SILVA DE JESUS para 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 29 dias-multa, no piso, mantendo, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U. Sustentou oralmente a advogada, Dra. Pollyana Ferreira de Meneses, e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roberto Jauhar Julião.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA ZOMER

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1514727-79.2023.8.26.0228

Apelantes: KAUÊ ALEXANDRE BEZERRA e EVANILDO SILVA DE JESUS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Magistrada: Dra. Juliana Guelfi

Voto nº 6.324

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo triplamente majorado e extorsão qualificada. Sentença condenatória. Defesas que postulam a absolvição com lastro na fragilidade das provas. Subsidiariamente, o reconhecimento de crime único, do concurso formal e da continuidade delitiva entre os delitos; o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo e o abrandamento do regime prisional. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação que era mesmo de rigor. Impossibilidade de reconhecimento do crime único. Causas de aumento e qualificadoras devidamente estampadas nos autos. Dosimetria que, no entanto, reclama reparos. Concurso material bem delineado. Regime inicial fechado proporcional e necessário à hipótese em comento. Recursos parcialmente providos, nos termos constantes do acórdão.

Trata-se de Apelações interpostas pelas d. defesas de KAUÊ ALEXANDRE BEZERRA e EVANILDO SILVA JESUS em face da r. sentença de fls. 283/303, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital, julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando-os às penas de 17 (dezessete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, no piso, por

incursos no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e no artigo 158, §§1º e 3º, primeira parte, todos na forma do artigo 69 do Estatuto Repressor, absolvendo-os da imputação prevista no artigo 288, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; negado aos réus o recurso em liberdade.

Irresignada, postula a d. Defesa de KAUÊ a absolvição com lastro na insuficiência probatória. Subsidiariamente, almeja o reconhecimento de crime único e do concurso formal entre os delitos, e o afastamento das qualificadoras (fls. 333/345).

A d. Defesa de EVANILDO, a seu turno, almeja a absolvição por fragilidade das provas. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de crime único, do concurso formal e da continuidade delitiva entre os delitos; o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo; o abrandamento do regime prisional (fls. 364/391).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 349/360 e 396/408).

Regularmente processados, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento destes (fls. 419/431).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 416).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença bem analisou as provas a estes coligidas, merecendo reparos no tocante à dosimetria das penas.

Segundo narra a inaugural, “*em data incerta, mas anterior ao dia 25 de abril de 2023, KAUE ALEXANDRE BEZERRA, qualificado à fls. 40, e EVANILDO SILVA DE JESUS, com 18 anos de idade, qualificado à fls. 39, associaram-se, entre si e com ao menos outros três indivíduos ainda não identificados nos autos, com o fim específico de praticarem crimes de roubo, com emprego de arma de fogo e de extorsão qualificada.*

Consta, ainda, que, no dia 25 de abril de 2023, por volta de

22h30min, na rua Rua Antonio Napoli, S/Nº - Vila Santo Antônio, nesta cidade e comarca da capital, KAUE ALEXANDRE BEZERRA, já qualificado, e EVANILDO SILVA DE JESUS, já qualificado, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios entre si, e com ao menos outros três agentes não identificados nos autos, no âmbito da associação criminosa por eles mantida, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, mediante restrição da liberdade da vítima Marcelo Rigo, o caminhão trator de placas IQV8B54, com o semirreboque de placas AXN0833, o aparelho celular Samsung, um cartão bancário, e um documento CNH, tudo de propriedade da vítima (auto de exibição e apreensão de fls. 22/23).

Consta, também, que nas mesmas condições de tempo, na Rua Jardim do Eden, número 100, bairro Estância do Jaraguá, nesta cidade e comarca da capital, KAUE ALEXANDRE BEZERRA, já qualificado, e EVANILDO SILVA DE JESUS, já qualificado, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios entre si, e com ao menos outros três agentes não identificados nos autos, no âmbito da associação criminosa por eles mantida, com o intuito de obterem vantagem econômica, constrangeram a vítima Marcelo Rigo a lhes fornecer seus dados bancários e senha de aplicativo bancário, condição que se fez necessária à obtenção da vantagem econômica de R\$4.000,00 (quatro mil reais) (comprovante a fls. 52).

Segundo apurado, em data anterior aos fatos os denunciados se associaram com ao menos outros três agentes não identificados nos autos com o fim específico de praticarem crimes de roubo com emprego de arma de fogo e de extorsão qualificada, visando, notadamente, a subtrair caminhões na capital e região metropolitana de São Paulo/SP.

Para a consecução da empreitada, tinham a suas disposições armas de fogo e se utilizavam de um veículo VW/Gol, da cor verde.

Assim é que, no dia 25 de abril de 2023, os denunciados, através do aplicativo Fretebrás, simularam a contratação do transporte de alimentos secos de São Paulo/SP para Curitiba/PR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A vítima Marcelo Rigo, que é motorista cadastrado no aplicativo, aceitou a proposta e passou a conversar com os denunciados através do número (11) 96498-4963, combinando-se que ele retiraria a carga na Rua Antônio Napoli, S/Nº, nesta capital.

Assim, a vítima rumou até o endereço fornecido pelos denunciados via GPS, e desembarcou do caminhão para procurar o seu suposto cliente.

No local, EVANILDO SILVA DE JESUS e dois de seus comparsas não identificados abordaram a vítima e, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de uma arma de fogo, que era empunhada por EVANILDO, anunciaram o assalto e ordenaram que Marcelo entregasse a chave do caminhão, seu aparelho celular e demais pertences, ao que ele atendeu. Ainda, ordenaram que a vítima os acompanhasse até o veículo VW/Gol de cor verde que estava próximo ao local, sendo que nele havia outro agente no banco de motorista os aguardando.

Assim, EVANILDO entrou com a vítima Marcelo e um de seus comparsas no banco traseiro do referido veículo e foi com ela até um cativeiro localizado na Rua Jardim do Eden, número 100. Neste local, estavam o acusado KAUE ALEXANDRE BEZERRA e outro agente não identificado, ambos vigiando a porta com armas de fogo em punho.

No cativeiro, a vítima teve seus pés e mãos amarradas, e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, foi obrigada a fornecer seus dados bancários e senha de aplicativo bancário. KAUE usava o próprio aparelho celular da vítima, do qual ela já havia sido despojada, para passar as informações bancárias aos comparsas que estavam fora do cativeiro.

Em posse das informações fornecidas pelas vítimas, os denunciados e seus comparsas transferiram da conta bancária da vítima (conta corrente nº 0011285-0, agência 1555 – Caixa Econômica Federal) a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), via PIX, para a conta bancária de titularidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RODRIGO ARAUJO MOREIRA, CPF nº 418.984.718-60, RG. nº 49.394.223/SP.

A vítima foi mantida no cativeiro em poder dos membros da associação criminosa, com sua liberdade restrita, por aproximadamente 3 (três) horas.

Ocorre que policiais militares receberam uma denúncia anônima a respeito de um sequestro e se dirigiram até a Rua Jardim do Éden, onde perceberam uma movimentação suspeita. No local, os militares viram dois indivíduos caminhando em direção a um barraco de madeira, um negro e um branco, sendo que estes, quando notaram a aproximação policial, empreenderam fuga.

Os policiais seguiram no encalço dos agentes e conseguiam deter KAUE ALEXANDRE BEZERRA, ao passo que o segundo indivíduo, que era da cor negra, conseguiu evadir.

Em revista pessoal, encontraram no bolso de KAUE a sua CNH, bem como o cartão bancário e a CNH de Marcelo Rigo. Em seu poder também encontraram dois aparelhos celulares e a chave da caixa de ferramentas de uma carreta (fls. 22/23).

Questionado, ele negou o roubo, mas admitiu sua participação na restrição da liberdade da vítima, alegando que tinha por função vigiá-la.

A equipe policial adentrou ao imóvel que era utilizado como cativeiro, e encontraram a vítima Marcelo Rigo com os pés e mãos amarrados. Indagada, a vítima narrou todo o ocorrido (fotografias do local a fls. 50 e 61/65).

KAUE ALEXANDRE BEZERRA foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde foi formalmente interrogado e informou a participação de seus conhecidos “Felipe” (vulgo “malote”) e EVANILDO (vulgo “nego”) no crime, fornecendo os endereços onde poderiam ser encontrados (fls. 32).

Os policiais militares, acompanhados do policial civil que

atendeu a ocorrência, foram até os endereços indicados por KAUE e conseguiram deter EVANILDO, sendo este identificado como o indivíduo negro que havia evadido antes.

EVANILDO foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde foi formalmente interrogado e admitiu a participação nos crimes, indicando o envolvimento de KAUE e também de “Danilo” (vulgo “Igor”).

Em solo policial, a vítima reconheceu sem sombra de dúvidas os dois denunciados, sendo certo que EVANILDO foi quem, empunhado arma de fogo e acompanhado de outros dois agentes, abordou-o, tomou seus pertences e o acompanhou até o cativado no veículo VW/Gol verde, e KAUE um dos agentes que estava na porta, e que usava seu aparelho celular para passar as informações para os coautores (fls. 28).

Apresentada a fotografia do titular da conta beneficiada com a transferência bancária, a vítima não reconheceu RODRIGO ARAUJO MOREIRA (fls. 27).

O caminhão e carreta da vítima foram localizados estacionados na Av. Raimundo, com a chave na ignição, com danos na manopla do câmbio (fls. 8, 24 e 70)”.

Em virtude destes fatos, KAUE e EVANILDO foram denunciados e, posteriormente, condenados como incurso artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e no artigo 158, §§1º e 3º, primeira parte, todos na forma do artigo 69 do Estatuto Repressor.

Pois bem.

A materialidade e a autoria delitiva foram devidamente comprovadas pelos auto de prisão em flagrante (fls. 01/03), boletim de ocorrência (fls. 04/11), auto de exibição e apreensão (fls. 22/23, 26), auto de reconhecimento pessoal (fls. 28/29), fotografias (fls. 59, 61/65); relatório final (fls. 68/72), bem como pelas demais provas carreadas ao todo.

A vítima *Marcelo Rigo* narrou os fatos nos contornos da

inicial, em ambas as etapas da persecução penal; asseverou em depoimento policial que “no dia dos fatos, deslocou com o caminhão trator e a carreta vazia para endereço solicitado; estacionou um pouco antes, desembarcando e passando a procurar à pé, quando foi abordado por três indivíduos, sendo que um de arma em punho; foi obrigado a entregar as chaves e aparelho celular, bem como acompanhá-los por um escadão, que no término havia um VW/Gol, na cor verde, placas não visualizadas estacionado e um outro indivíduo no banco do motorista. Que o obrigaram a entrar no banco de trás, onde permaneceu na companhia de dois; deixaram o local e o levaram para o interior de um cômodo (cativeiro), existente na comunidade, onde foi obrigado a passar as senhas e dados bancários, o que o fez. Chegando no cativeiro, havia um outro indivíduo com um fuzil vigiando a porta, bem como, também havia um outro indivíduo com uma outra arma. Que era um entra e sai de pessoas, que não sabe precisar a quantidade, tendo em vista que foi obrigado a sentar-se ao solo e ficar de cabeça abaixada, tendo os pés e braços amarrados. Que permaneceu no interior do cativeiro por cerca de três horas, quando Policiais Militares, estouraram a porta, pedindo para ficar calmo, levando-o para a parte externa da comunidade. Um dos réus foi detido na posse de chaves da caixa de ferramentas fixada no reboque, bem como de seu aparelho celular e de seu cartão bancário e sua CNH. Que de posse de seu aparelho celular, conseguiu a localização do Caminhão Trator, com a respectiva carreta. Que uma viatura o conduziu até a localização e encontraram o caminhão com as chaves na ignição, constatando-se tão somente danos na manopla do câmbio. Policiais Civis, conseguiram identificar e prender um outro indivíduo. Que foi levado em sala de reconhecimento própria e reconheceu sem sombra de dúvida o indivíduo detido pelos Policiais Militares e identificado como Kauê Alexandre Bezerra, como sendo o que apenas visualizou no interior do cativeiro e usava seu aparelho celular para passar informações bancárias, para quem estava do lado de fora, bem como, o indivíduo detido pelos Policiais Civis e identificado como Evanildo Silva de Jesus, como sendo a pessoa que na companhia de mais dois indivíduos anunciou o roubo, levando-o para o interior do VW/Gol, na cor verde, sentando ao seu lado no banco de trás, pegou seu aparelho celular e chegando no interior do cativeiro, estava de

posse de uma arma de fogo. Acessando sua conta corrente, constatou que foi transferido indevidamente e sem o seu consentimento via PIX, a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais)". Em juízo, "apontou para o réu Evanildo (número três do reconhecimento) como sendo um de seus algozes, esclarecendo que "não pode afirmar com certeza". Na delegacia, no entanto, reconheceu os dois acusados "com certeza por causa das roupas que eles usavam". No dia dos fatos, foi contratado pelo aplicativo por uma suposta empresa para trazer cesta básica para Curitiba. No local, foi abordado por três indivíduos, sendo que dois estavam armados; foi colocado em um veículo Gol, modelo bola de cor verde. No carro havia mais quatro agentes, além dos três que o abordaram. Foi levado até uma viela, onde subiu umas escadarias e entrou em um cativeteiro (barraco de madeira). Conseguiu ver a roupa dos roubadores quando tiraram a venda de seus olhos para colocar a senha no seu celular. Além de sua carreta, os roubadores levaram seus documentos e celular. Foi obrigado a colocar a senha no seu celular e os autores fizeram transações pelo aplicativo, no valor de R\$4.000,00. Um dos roubadores foi abordado pelos policiais (Kauê), sendo um dos indivíduos que usava uma jaqueta preta. Os dois roubadores que reconheceu participaram desde o início, desde o arrebatamento até a liberação da senha para transferências bancárias. Viu os réus, ou melhor, suas vestes, tanto no carro quando foi arrebatado, como no cativeteiro. Não teve dúvidas ao reconhecer os acusados no dia dos fatos, na delegacia de polícia. Experimentou prejuízo de R\$4.000,00 e uma válvula que foi retirada do seu caminhão e que custou R\$27.000,00 (essa é uma peça de fácil acesso e fácil de ser retirada, além de possuir valor alto). Ainda no local dos fatos, avistou o rouboador que usava jaqueta preta e o reconheceu de pronto. O rouboador que foi abordado pelos policiais do lado de fora do cativeteiro (Kauê) estava com os seus documentos e o seu celular, através do qual conseguiu, inclusive, bloquear a carreta. Quando chegou na delegacia, estava apenas um dos roubadores (Kauê) e depois de uma conversa com o policial civil, ele saiu e prendeu o outro rouboador (Evanildo), que também foi prontamente reconhecido. Por ocasião do reconhecimento feito na delegacia, além dos dois roubadores que reconheceu, foram colocados outros quatro figurantes" (fls. 24/25 e gravação digital).

A testemunha *Kátia Barroso dos Santos da Silva*, policial militar responsável pelo flagrante, reportou no inquisitivo que “recebeu a notícia de que havia uma vítima em cativo. Deslocou-se ao local, que era uma rua bem escura. Não havia poste de iluminação e, quando chegou ao local, avistou os dois acusados indo em direção ao barraco, onde supostamente estaria a vítima. Quando os réus viram a equipe, imediatamente correram. Abordou o réu Kauê e com ele encontrou celular, dois documentos e um cartão bancário que pertenciam à vítima. No cativo, a vítima estava amarrada nos pés e mãos. Na hora em que a vítima saiu do barraco, prontamente disse que Kauê era um dos roubadores. Kauê confessou os fatos na hora e indicou que Evanildo, cujo apelido era “Nego”, o qual estava junto na empreitada, apontando o local onde ele poderia ser encontrado. Foi com os policiais civis até a casa de Evanildo, que negou os fatos. Kauê disse que não tinha participado do sequestro, mas teria recebido apenas para olhar a vítima em cativo”. (fls. 17/18 e gravação digital).

A testemunha *Leonardo de Paiva Lavorato*, policial civil, narrou em juízo que “estava no plantão noturno quando chegou a notícia do roubo e extorsão com um dos acusados já abordado, no caso, Kauê, que teria delatado seu comparsa. Foi até a casa do corréu Evanildo que, a princípio negou os fatos, mas acabou confessando que vigiava o cativo. Por ocasião do reconhecimento, outros figurantes foram colocados para reconhecimento em sala própria” (fls. 19 e gravação digital)

Lucilene de Jesus e Rodrigo Pereira dos Santos, genitora e padrasto do réu Evanildo, respectivamente, ouvidos como informantes do juízo, esclareceram que “os policiais adentraram sua casa sem autorização, perguntando por “Evanildo”. Subiram e o pegaram no quarto. Não sabiam do que se tratava” (gravação digital).

A testemunha de defesa *Claudia Patrícia Francisco Ventura*, vizinha do réu Evanildo, não presenciou os fatos, limitando-se a tecer comentários sobre os antecedentes do acusado (gravação digital).

O apelante KAUÊ negou as irrogações que contra si recaem

em ambas as etapas da persecução penal. Em sede administrativa, declarou que *“nesta noite, ao chegar do trabalho, fazendo entregas pelo I food, encontrou seu amigo, vulgo 'Malote', cujo nome é Felipe, que lhe ofereceu o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para passar em frente a uma casa, sendo que 'Malote' nada disse sobre o que de fato estava acontecendo e como estava precisando de dinheiro aceitou. Disse que quem o acompanhou até o local onde deveria passar foi um conhecido, vulgo 'Nego', cujo nome é Ivanildo. Tem conhecimento que 'Malote' e 'Nego' tem participação em crimes de sequestro, mas não sabia que eles estavam o mandando para um local de cativoiro; somente soube quando passava em frente ao local, momento em que policiais chegaram no local, sendo que 'Nego' e 'Malote' fugiram; foi abordado do lado de fora da casa e nada de proibido foi localizado em seu poder. Os policiais localizaram dentro da casa uma vítima de sequestro. Nada sabia sobre tal crime sequer teve contato com a vítima; nenhum objeto da vítima foi localizada em seu poder. Informou aos policiais os endereços de 'Nego' e 'Malote'. Nego o acompanhou, a pedido de Malote, até o cativoiro”*. Sob o crivo do contraditório, manteve a negativa, mas deu nova versão aos fatos; aduzindo que *“retornava do trabalho quando encontrou um conhecido, que lhe ofereceu R\$200,00 para “passar e ver se a rua estava tranquila”. Seria apenas para “passar por lá e ver se não tinha policiais”. O rapaz disse que eles tinham “pegado uma carga, mas não falou o que era”. Assim que subiu a rua, foi abordado por dois policiais. Não chegou a ver cativoiro e não sabia que havia uma vítima ali. Na delegacia, “tomou muito choque” e “com medo de falar o nome do rapaz que lhe ofereceu dinheiro, acabou citando o nome do Evanildo, porque sabia que ele não seria reconhecido”. Indicou o endereço de Evanildo, mas em razão da pressão. Nada foi encontrado da vítima em seu poder. Quando o policial foi atrás do rapaz que correu, voltou com o documento e telefone da vítima. Assim que chegou na delegacia, os policiais disseram que “ele ia segurar o BO sozinho” e lhe deram choques. Só disse o nome de Evanildo “porque tinha certeza de que ele não seria reconhecido”. A vítima não o reconheceu como sendo um dos roubadores. Conhece Evanildo porque já estudaram juntos e não sabe de seu apelido. Não era Evanildo que estava com ele quando da chegada da polícia. O nome da pessoa que o*

acompanhava quando da abordagem policial era Vinicius e, perguntado do motivo desse rapaz ter lhe oferecido dinheiro para “subir e ver se havia policiais na rua” se ele mesmo acabou subindo, respondeu que “ele não queria subir sozinho” (fls. 32/33 e gravação digital).

EVANILDO, a seu turno, negou a prática delitiva em ambas as etapas da persecução penal; asseverou em solo policial que *“seu apelido é Nego; nesta noite, seu amigo, que conhece apenas por Danilo, cujo paradeiro desconhece, lhe ofereceu a quantia de R\$ 100,00 para olhar uma vítima de sequestro no cativoiro. No local, viu uma homem amarrado e seu conhecido Kauê vigiando o cativoiro, neste momento percebeu uma movimentação estranha, foi quando policiais militares chegaram no local e conseguiu fugir para sua residência. Não viu se Kauê foi abordado. Algum tempo depois, os policiais compareceram em sua residência, momento em que confessou que aceitou vigiar a vítima e que foi a primeira vez que participou desse tipo de “serviço” e somente fez porque está precisando de dinheiro. Não conhece a pessoa de vulgo Malote”*. Na fase judicial, asseverou que *“acordou com os policiais na sua casa, sendo algemado e levado para a delegacia. Não deu qualquer versão na delegacia. Quando chegou na delegacia, Kauê lhe pediu desculpas, mas disse que se indicasse o nome de Vinicius ele poderia ser prejudicado onde mora. Conhece o corréu porque estudaram na mesma escola. Mesmo depois que Kauê lhe disse o nome de Vinicius optou por silenciar-se porque estava com medo. Não tem o apelido de Nego e nem “malote”. Acerca de seu amigo ter lhe apontado como coautor, disse que ele se desculpou, explicando que temia por sua segurança e sua integridade”* (fls. 34 e gravação digital).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição de EVANILDO e KAUÊ é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese exculpatória invocada era dos próprios acusados, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (**STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro**

Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023).

Como já repisado, contrariamente às inverossímeis escusas apresentadas pelos réus, a vítima detalhou em contraditório as circunstâncias que permearam os fatos; anoto que inexistem quaisquer elementos aptos a indicar que o ofendido, por qualquer razão espúria ou espírito emulativo, teria profanado tão grave imputação com o simples fim de incriminar falsamente os acusados - a quem, ressalte-se, sequer conhecia anteriormente.

Cabe recordar que a palavra da vítima, em sede de crimes contra o patrimônio, revela-se de extremo valor, já que, na maioria das vezes, tais delitos são vivenciados apenas por ela e pelo(s) seu(s) algoz(es); relevá-la, alegando íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade (*STJ, HC nº 475.526/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe em 14/12/2018; STJ, AgRg no HC nº 771.598/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe em 21/9/2023; e STJ, AgRg no HC nº 849.435/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe em 7/3/2024*).

Pontuo que o fato de a vítima não ter reconhecido EVANILDO com certeza absoluta em Juízo, não desmerece a prova acusatória; os acusados foram reconhecidos com firmeza na delegacia de polícia; o corréu Kauê foi detido em flagrante delito, na posse de parte da *res furtiva*, oportunidade na qual admitiu o ilícito, com a participação de EVANILDO (*STJ, AgRg no REsp nº 1.963.909/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe em 22/9/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.192.286/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe em 19/5/2023; e STJ, AgRg no AREsp nº 2.465.174/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe em 23/4/2024*).

Pesam ainda contra os réus as palavras dos policiais militares e civis inquiridos, os quais narraram os fatos em uníssono e com riqueza de detalhes, esclarecendo as circunstâncias da prisão em flagrante de KAUE, na posse de bens pertencentes à vítima, e a posterior detenção de EVANILDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto ao depoimento dos agentes públicos, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*).

Patentes, de igual modo, as majorantes do crime de roubo e as qualificadoras da extorsão elencadas na r. sentença combatida, quais sejam, concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo.

Notório que KAUÊ e EVANILDO agiram conluiados entre si e com ao menos outros três indivíduos; estavam previamente ajustados e possuíam unidade de desígnios, com nítida divisão de tarefas. Cristalino, também, que se valeram de grave ameaça no malfeito, a qual consistiu no emprego de armas de fogo.

Com relação à utilização do bélico, dispensável a apreensão deste e a realização do exame pericial respectivo para atestar a sua potencialidade lesiva, desde que presentes outros elementos hábeis a indicar a sua efetiva utilização na prática delitiva; no caso em apreço, a vítima afirmou ter sido ameaçada pelos criminosos, os quais portavam armas de fogo.

Nesse sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: “*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º-A, I, DO CP. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APTOS À IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. USO COMPROVADO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FASE DE EXECUÇÃO. ART. 804 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do revogado inciso*”

I do § 2º do art. 157 do CP (atual §2º-A, I, do mesmo art. 157), quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, tal como ocorrido na hipótese, em que a vítima 'relatou que saiu do trabalho, no jornal, e se dirigiu para a motocicleta, nisso o réu chegou ao seu lado, lhe abordou e apresentou a arma, em grave ameaça (...)'. (...)'" (STJ. AgRg no REsp nº 2.083.974/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe em 7/3/2024).

Ademais, não se pode cogitar de participação de menor importância na conjuntura perquirida, pois a divisão de tarefas faz parte do planejamento desta modalidade criminosa, sendo o desempenho de cada qual fundamental para o êxito da empreitada.

De igual modo, não restam dúvidas de que os agentes restringiram a liberdade do ofendido. Como sabido, tal majorante deve incidir quando a restrição em lume se dá por tempo juridicamente relevante. No contexto *sub iudice* a vítima permaneceu amarrada pelos pés e mãos por aproximadamente 03 (três) horas, lapso suficiente à incidência da causa de aumento sublinhada.

Destarte, amplamente demonstrado no caderno processual que os acusados, em concurso de agentes e mediante grave ameaça consistente em emprego de arma de fogo e restrição da liberdade, subtraíram diversos bens da vítima, a qual constrangeram com o fim de obterem vantagem econômica indevida, consubstanciada na realização de transferência, via Pix.

Demais disso, não merece guarida o pleito defensivo de reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos ou da ocorrência de crime único entre o roubo e a extorsão.

Retira-se dos autos que, em um mesmo contexto fático, os réus, atuando em comunhão de vontades, praticaram condutas diversas e subsequentes. Nesse passo, por primeiro operaram a subtração, mediante violência e grave ameaça, para, ao depois, constrangerem a vítima a realizar transferência bancária via Pix, como supramencionado.

Assim, não comporta reforma a aplicação do concurso material entre o roubo e a extorsão operada, crimes de espécies distintas que são,

perpetrados com desígnios autônomos, através de mais de uma ação.

A propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. 1ª Câmara de Direito Criminal: *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO DEMONSTRADA. CONCURSO FORMAL. CRIMES PRATICADOS MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO, COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. A prática de crimes mediante ações diversas e sucessivas inviabiliza o reconhecimento do concurso formal. Desconstituir essas premissas fáticas demandaria, à evidência, o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. Não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois embora sejam delitos do mesmo gênero, são de espécies distintas, o que inviabiliza a aplicação da regra contida no art. 71 do Código Penal. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido."* (STJ. HC nº 461.794/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe em 14/02/2019); *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. INVIABILIDADE. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES CONDENAÇÃO MANTIDA. SÚMULA 500/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A progressão criminosa entre os crimes de roubo e extorsão pretendida pelo agravante diverge do entendimento desta Corte de que, "Se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha para sacar dinheiro de sua conta corrente, ficam configurados ambos os delitos, roubo e extorsão, em concurso material"* (AgRg no HC n. 763.413/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022). 2. Não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e de extorsão porque de espécies diferentes. (...)." (STJ. AgRg no AREsp nº 2.264.313/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe em 3/5/2023); *"No mais, é bem de ver ser impossível acolher a pretensão da zelosa defesa no sentido de que seja reconhecido crime único ou o concurso*

formal entre os delitos de roubo e extorsão que a sentença reconheceu. Isso porque ficou bem demonstrado que, em um mesmo contexto fático, o réu e os dois comparsas não identificados praticaram condutas distintas e subsequentes, com desígnios autônomos, quais sejam, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da ofendida, os pertences e o veículo de propriedade dela e a constrangeram, mediante emprego de arma de fogo, a fornecer seu cartão bancário e respectiva senha a fim de obter indevida vantagem econômica, razão pela qual a condenação pelos dois delitos se revelou correta e por isso fica mantida. (...) Aliás, por se tratar de delitos de natureza distintas, esta Câmara entende, na esteira do que já assentou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tampouco 'É inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de extorsão, por se tratarem de delitos de espécies distintas, ainda que cometidos no mesmo contexto temporal (HC 552.481/SP, Rel. Ministro JOEL ILANPACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020)' (AgRg no AREsp nº 1.641.748/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., julgado em 18/08/2020, DJe 24.08.2020). Na mesma trilha o entendimento do Pretório Excelso (HC nº 114.667, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 24.04.2018, DJe 12.06.2018).” (TJSP. Apelação Criminal nº 1501411-19.2021.8.26.0535; Relator Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgamento em 04/07/2022, DJe em 04/07/2022).

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhe são correlatas.

No que concerne ao crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I do Código Penal, a i. Magistrada *a quo* estabeleceu as basilares de EVANILDO e KAUÊ no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, conquanto presente a atenuante da menoridade relativa de EVANILDO, as penas se mantiveram no patamar adrede estabelecido, em estrita observância à Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, foram elevadas as sanções de EVANILDO e KAUÊ em 3/8 (três oitavos), em virtude das causas de aumento de pena relativas

ao concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima. Na sequência, deu-se novo aumento, desta vez no patamar de 2/3 (dois terços), com fulcro na majorante insculpida no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, o que merece reparo.

Considerando o disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, quando estampadas concomitantemente mais de uma causa de aumento prevista na parte especial, o juiz pode se limitar a uma única majoração, prevalecendo aquela que mais eleve a reprimenda.

Na hipótese vertente, verifico que as circunstâncias dos autos não justificam a adoção de patamar superior ao estabelecido no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Sabido que a aplicação cumulada de elevações pela incidência de mais de uma causa de aumento exige fundamentação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número destas.

Nesse sentido: ***“Súmula 443 STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.”***

E ainda: *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO 1. Nos termos da orientação desta Casa, presentes duas causas de aumento, possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes. Precedentes. 2. "No entanto, optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa" (HC n. 501.063/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 3. Na espécie, não foram declinados motivos suficientes e idôneos para a aplicação cumulada das majorantes, mas apenas a sua configuração. Desse modo, deve incidir apenas o aumento mais grave (2/3)*

na dosimetria da pena. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

Portanto, de rigor o aumento das sanções em apenas 2/3 (dois terços).

As penas do crime de roubo majorado se estabilizam, pois, nesta instância, em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso.**

No que tange ao crime previsto no artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, as iniciais de KAUÊ e EVANILDO foram estabelecidas no mínimo legal de 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, o que deve subsistir.

Na etapa intermediária, malgrado presente a atenuante da menoridade relativa de EVANILDO, as penas se mantiveram no patamar adrede estabelecido, em estrita observância à Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, em virtude das causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), as reprimendas foram corretamente majoradas no patamar mínimo de 1/3 (um terço).

Desse modo, as penas do crime de extorsão qualificada se estabilizaram em **08 (oito) anos de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, no piso.**

Adequado o reconhecimento do concurso material entre os crimes, postos em marcha que foram mediante condutas diversas, com desígnios nitidamente autônomos, como dito alhures.

Somadas, as reprimendas de KAUÊ e EVANILDO se firmam, nesta instância, em **14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 29 dias-multa, no piso.**

O regime fechado, eleito para cumprimento inicial da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aflição, decorre de expressa previsão legal, *ex vi* do artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal e da Súmula nº 269 do C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual há de ser preservado.

No mais, os apelantes não preenchem as fórmulas talhadas no artigo 44, incisos I e II, do Código Penal; fica-lhes obstada, portanto, a substituição da carcerária por restritivas de direito (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos inconformismos para reduzir as penas de KAUÊ ALEXANDRE BEZERRA e EVANILDO SILVA DE JESUS para 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 29 dias-multa, no piso, mantendo, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER
RELATORA